

Questão Discursiva 00777

Pedro Alvarenga, aos 80 anos de idade, possuidor há mais de 50 anos de grande área de terras que abrangem rios, matas e encostas montanhosas, gostaria de preservar as matas que restaram em suas terras, parte delas contidas em áreas de preservação permanente e de reserva legal, e recuperar a vegetação florestal que destruiu ao longo dos anos de exploração econômica da área. Para isso pretende limitar o uso de parte do imóvel.

À luz da Lei n. 6.928/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, com as modificações introduzidas pela Lei n. 12.651/2012:

A) indique o instrumento legal à disposição de Pedro Alvarenga para preservar, conservar ou recuperar os recursos naturais existentes em suas terras;

B) apresente, se houver, o modo de instituição e seus limites legais.

(As respostas devem ser objetivamente fundamentadas).

** Esta questão faz parte da primeira prova discursiva, que foi anulada pelo TJ/AM. O JusTutor manteve o seu conteúdo por entender que a anulação ocorreu por motivo que não afeta a validade do enunciado em si, sendo o enunciado importante e válido para a preparação do candidato.*

Resposta #001938

Por: **MAF** 13 de Julho de 2016 às 13:51

No caso, Pedro poderá instituir servidão ambiental, nos moldes dos artigos 9º-A e seguintes da Lei 6938/81.

Trata-se de servidão administrativa com natureza de direito real sobre a coisa alheia, na qual o proprietário renuncia de maneira permanente ou temporária (nesse caso, com prazo mínimo de 15 anos), de forma total ou parcial, ao uso, exploração ou supressão dos recursos naturais de sua propriedade.

Esta limitação poderá ter como finalidade a preservação, conservação ou recuperação dos recursos ambientais existentes e poderá ser criado por instrumento público ou particular, bem como por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama.

A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e reserva legal, uma vez que estas já contam com proteção específica.

O instrumento de instituição deverá conter, na forma do artigo 9º-A, §1º da Lei 6938/81: memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelos menos um ponto de amarração georreferenciado; objeto da servidão ambiental; direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor; e prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

Ainda, consoante §3º do mesmo dispositivo, a restrição a se estabelecer deve ser, no mínimo, aquela prevista para a reserva legal.

Por fim, o ato de instituição da servidão deverá ser averbado na matrícula do imóvel, conforme artigo 9º-A, §4º da Lei 6938/81.

Resposta #003932

Por: **Andre Cordeiro** 22 de Março de 2018 às 04:26

O direito a um meio ambiente saudável é direito fundamental consagrado na Constituição Federal (art. 225). Para protegê-lo, atendendo à dignidade humana, a Política Nacional do Meio Ambiente traz uma série de instrumentos aptos a preservar e garantir atividades sustentáveis. Dentre eles, destaquem-se as "áreas de proteção especial", a servidão ambiental, a reserva legal, o registro de propriedade/posse rural CAR, dentre outros.

No caso concreto, o Sr. Pedro Alvarenga possui em seu terreno diversos tipos de áreas de proteção permanente (APP's), a exemplo de vegetação em encostas com declive, topo das montanhas, mata ciliar seguindo as margens do rio. Tais áreas devem ser preservadas nos limites legais e não comportam plano de manejo para exploração, exceptuadas situações de utilidade pública ou necessidade social, a depender de licença.

Quanto às áreas de reserva legal, têm natureza legal de limitação à propriedade rural, com dimensão a depender do local (80% em área de floresta na Amazônia Legal, 35% em Cerradao da Amazônia e 20% nos demais locais). É possível a diminuição da RL para 50% em região amazônica em áreas que

estejam razoavelmente abrangidas por APP's. Tais áreas também, podem ser descontadas na área de Reserva Legal, desde que o imóvel esteja devidamente cadastrado no CAR e as áreas estejam preservadas (o que não é o caso).

Importa destacar que não se sabe se Pedro desmatou sua área de forma a descumprir a cota mínima de reserva legal. Caso isso tenha ocorrido, há instrumentos econômicos como a cota ambiental e a servidão ambiental. Como no caso a preocupação de Pedro é a conservação das áreas afetadas (de sua propriedade) e não propriamente o redimensionamento de RL para continuar desmatando, não parece pertinente aos seus interesses o uso dos citados instrumentos econômicos como a servidão.

Certo que Pedro dispõe de grande variedade de elementos ambientais, o instrumento mais pertinente à conservação das áreas já desmatadas de sua propriedade é a instituição de uma unidade de conservação. Dentre as unidades de conservação, as passíveis de serem instituídas em terreno particular são Monumento Nacional, Reserva da Vida Silvestre, proteção Ambiental, Relevante interesse Ecológico e Reserva Particular da Vida Silvestre. Caso Pedro ainda disponha de interesse econômico na área, a unidade mais recomendável é esta última, mas o que se firmará com perpetuidade.

Para tanto, deve Pedro requerer perante o órgão ambiental competente (normalmente o responsável pelo licenciamento), mediante Termo de Compromisso com a apresentação dos documentos do imóvel e pagamento de ITR e comprovação de registro no CAR, a vistoria e o laudo conclusivo. Com isso, adquire-se a certidão, que deve ser averbada no registro de imóvel, tudo de acordo com o Decreto nº 5746/2006.

Resposta #006027

Por: **FORÇA NA GUERRA** 15 de Abril de 2020 às 19:56

O modelo de proteção ambiental trazido pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente nº 6938/81 previu um microsistema legal que além de estabelecer uma estrutura institucional articulada (Sisnama), fixou objetivos gerais e específicos para o alcance do desenvolvimento socioeconômico mantendo um padrão de qualidade do meio ambiente propício à sadia qualidade de vida.

Para se chegar a uma maior concretude dos objetivos fixados, a Lei da PNMA estabeleceu os instrumentos necessários à consecução de seu mister. São treze instrumentos administrativos que efetivam o espírito de sustentabilidade ventilado na Lei 6.938/81, previstos no art.9º, da Lei da PNMA.

Dentre os instrumentos mencionados, a lei 6938/81 prevê instrumentos econômicos que visam à proteção ambiental, como a concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental, entre outros previstos em outras leis como é o caso da cota ambiental rural - CRA, reserva de carbono, etc.

No presente caso, Pedro Alvarenga pode se valer da servidão ambiental, limitando parte de sua propriedade para preservação, podendo explorar segundo o plano de manejo sustentável que ele poderá formular com vistas a preservar as matas que restaram nas terras bem como limitar o uso de parte do imóvel. A instituição da servidão ambiental é prevista como instrumento econômico no art. 9, XII, da Lei 6938/81 que dispõe sobre a possibilidade da exploração da terra, mas de forma racional, protegendo parte da área, diminuindo as interferências danosas.

Trata-se de uma restrição do direito de propriedade de iniciativa do particular, que consiste na limitação do uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes. A instituição da servidão ambiental pode ser efetivada pelo proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama. A servidão ambiental foi regradada na Lei 6.938/81 nos art. 9º, 9º-A, 9º-B e 9º-C, com alterações advindas da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal).

Para a validade da servidão ambiental deve ser lavrado instrumento próprio de caráter particular ou público, ou mesmo pelo uso de termo administrativo no órgão ambiental competente. Esse termo deve conter no mínimo o memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado; o objeto da servidão ambiental; os direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor; o prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental, que não pode ser inferior a 15 anos, devendo ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente. Ressalte-se que não são incluídas na zona da servidão as áreas territoriais já especialmente protegidas pela legislação como a área de preservação permanente e a área de reserva legal.

Resposta #006438

Por: **Carlos Felipe** 20 de Novembro de 2020 às 15:41

a) O art. 9º da lei n. 6928/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, trouxe expresso em seu texto o instrumento econômico da Servidão ambiental, em que o proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes. Com isso, é possível que Pedro Alvarenga utilize o instrumento da servidão ambiental, com a ressalva de que a servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida, conforme §2º do art. 9-A da lei n. 6928/81.

b) A instituição da servidão ambiental pode ser efetivada pelo proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama. Para a validade da servidão ambiental deve ser lavrado instrumento de caráter público ou particular, ou mesmo pelo uso de termo administrativo no órgão ambiental competente.

Esse termo, conforme §1º do artigo 9-A, deve conter no mínimo o memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado; o objeto da servidão ambiental; os direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor; o prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental, que não pode ser inferior a 15 anos, devendo ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.